SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089530 - RS (2026/0145217-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCIANE BELTRAME (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR POSSE/USO DE CELULAR. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA PROGRESSÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Paciente contra acórdão em agravo de execução penal que manteve o reconhecimento de falta grave por posse/uso de aparelho celular (LEP, art. 50, VII), com alteração da data-base e perda de 1/3 dos dias remidos, seguido de agravo regimental da Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do writ com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ.
2. Fato relevante. Procedimentos administrativos disciplinares registraram condutas de desobediência e posse/uso de celular em ambiente prisional, com imagens e relatos de agentes penitenciários indicando utilização do aparelho em diversas ocasiões e histórico de faltas anteriores; decisão de execução aplicou perda máxima de remição, motivada na gravidade concreta, reiteração e necessidade preventiva e repressiva (LEP, art. 127 c/c art. 57).
3. Decisões anteriores. Instância de origem negou provimento a agravo de execução, reconhecendo a falta grave, a alteração da data-base apenas para progressão (Súmulas 441, 534 e 535/STJ) e a perda de 1/3 dos dias remidos, dispensando a comprovação de propriedade e perícia de funcionalidade do celular (Súmulas 660 e 661/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há flagrante ilegalidade a afastar o óbice ao habeas corpus substitutivo de recurso próprio; (ii) a fixação da fração de 1/3 para perda dos dias remidos observa motivação concreta e proporcionalidade (LEP,

Documento eletrônico VDA59907063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9224f76d-905e-4150-95a8-a1916ec0f920

arts. 127 e 57); (iii) a falta grave por posse/uso de celular prescinde de perícia e comprovação de propriedade, bastando posse/uso (LEP, art. 50, VII); (iv) a prática de falta grave altera a data-base apenas para futura progressão de regime, sem reflexos sobre livramento condicional, indulto, comutação, saídas temporárias e trabalho externo; e (v) a perda pode atingir dias trabalhados ainda não declarados judicialmente.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, legitimando o não conhecimento do writ (RISTJ, art. 34, XX).
6. A falta grave por posse/uso de celular em ambiente prisional resta caracterizada pela posse, utilização ou fornecimento, dispensada a comprovação de propriedade e a perícia de funcionalidade, em consonância com as Súmulas 660 e 661 do STJ e com os elementos colhidos no procedimento disciplinar.
7. A perda de até 1/3 dos dias remidos, prevista no art. 127 da LEP, deve observar as diretrizes do art. 57 (natureza, motivos, circunstâncias, consequências do fato e pessoa do faltoso), estando idoneamente motivada na gravidade concreta, na reiteração da indisciplina e na finalidade preventiva e repressiva; não há desproporcionalidade.
8. A perda por falta grave atinge os dias trabalhados até a data da infração, ainda que não previamente declarados judicialmente, segundo jurisprudência desta Corte.
9. A desclassificação para falta média e a revisão da autoria/materialidade demandariam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode substituir recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade, hipótese não evidenciada. 2. A posse/uso de aparelho celular configura falta grave (LEP, art. 50, VII), prescindindo de prova de propriedade e de perícia de funcionalidade (Súmulas 660 e 661/STJ). 3. A perda de até 1/3 dos dias remidos exige fundamentação concreta alinhada ao art. 57 da LEP, sendo legítima diante da gravidade e reiteração da conduta. 4. A perda por falta grave alcança dias trabalhados até a data da infração, ainda que não previamente declarados judicialmente.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; LEP, art. 50, VII; LEP, art. 118; LEP, art. 127; LEP, art. 57; STJ, Súmula 660; STJ, Súmula 661; STJ, Súmula 441; STJ, Súmula 534; STJ, Súmula 535; STF, Súmula 283
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 96.193/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020, DJe 03.06.2020; STJ, HC 558.501/SP, Quinta Turma, j. 10.03.2020, DJe 23.03.2020; STJ, AgRg no HC 623.041/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.03.2021, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 977.397/SC, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 520.998/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.05.2021, DJe 26.05.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.174.876/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.086.267/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.788/SP, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59907063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9224f76d-905e-4150-95a8-a1916ec0f920

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59907063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:33
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9224f76d-905e-4150-95a8-a1916ec0f920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089530 - RS (2026/0145217-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCIANE BELTRAME (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR POSSE/USO DE CELULAR. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA PROGRESSÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Paciente contra acórdão em agravo de execução penal que manteve o reconhecimento de falta grave por posse/uso de aparelho celular (LEP, art. 50, VII), com alteração da data-base e perda de 1/3 dos dias remidos, seguido de agravo regimental da Defesa contra decisão monocrática que não conheceu do writ com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ.

2. Fato relevante. Procedimentos administrativos disciplinares registraram condutas de desobediência e posse/uso de celular em ambiente prisional, com imagens e relatos de agentes penitenciários indicando utilização do aparelho em diversas ocasiões e histórico de faltas anteriores; decisão de execução aplicou perda máxima de remição, motivada na gravidade concreta, reiteração e necessidade preventiva e repressiva (LEP, art. 127 c/c art. 57).

3. Decisões anteriores. Instância de origem negou provimento a agravo de execução, reconhecendo a falta grave, a alteração da data-base apenas para progressão (Súmulas 441, 534 e 535/STJ) e a perda de 1/3 dos dias remidos, dispensando a comprovação de propriedade e perícia de funcionalidade do celular (Súmulas 660 e 661/STJ).

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há flagrante ilegalidade a afastar o óbice ao habeas corpus substitutivo de recurso próprio; (ii) a fixação da fração de 1/3 para perda dos dias remidos observa motivação concreta e proporcionalidade (LEP, arts. 127 e 57); (iii) a falta grave por posse/uso de celular prescinde de perícia e comprovação de propriedade, bastando posse/uso (LEP, art. 50, VII); (iv) a prática de falta grave altera a data-base apenas para futura progressão de regime, sem reflexos sobre livramento condicional, indulto, comutação, saídas temporárias e trabalho externo; e (v) a perda pode atingir dias trabalhados ainda não declarados judicialmente.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, legitimando o não conhecimento do writ (RISTJ, art. 34, XX).

6. A falta grave por posse/uso de celular em ambiente prisional resta caracterizada pela posse, utilização ou fornecimento, dispensada a comprovação de propriedade e a perícia de funcionalidade, em consonância com as Súmulas 660 e 661 do STJ e com os elementos colhidos no procedimento disciplinar.

7. A perda de até 1/3 dos dias remidos, prevista no art. 127 da LEP, deve observar as diretrizes do art. 57 (natureza, motivos, circunstâncias, consequências do fato e pessoa do faltoso), estando idoneamente motivada na gravidade concreta, na reiteração da indisciplina e na finalidade preventiva e repressiva; não há desproporcionalidade.

8. A perda por falta grave atinge os dias trabalhados até a data da infração, ainda que não previamente declarados judicialmente, segundo jurisprudência desta Corte.

9. A desclassificação para falta média e a revisão da autoria/materialidade demandariam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode substituir recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade, hipótese não evidenciada. 2. A posse/uso de aparelho celular configura falta grave (LEP, art. 50, VII), prescindindo de prova de propriedade e de perícia de funcionalidade (Súmulas 660 e 661/STJ). 3. A perda de até 1/3 dos dias remidos exige fundamentação concreta alinhada ao art. 57 da LEP, sendo legítima diante da gravidade e reiteração da conduta. 4. A perda por falta grave alcança dias trabalhados até a data da infração, ainda que não previamente declarados judicialmente.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

RISTJ, art. 34, XX; LEP, art. 50, VII; LEP, art. 118; LEP, art. 127; LEP, art. 57; STJ, Súmula 660; STJ, Súmula 661; STJ, Súmula 441; STJ, Súmula 534; STJ, Súmula 535; STF, Súmula 283

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 96.193/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020, DJe 03.06.2020; STJ, HC 558.501/SP, Quinta Turma, j. 10.03.2020, DJe 23.03.2020; STJ, AgRg no HC 623.041/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.03.2021, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 977.397/SC, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 520.998/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.05.2021, DJe 26.05.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.174.876/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.086.267/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.788/SP, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIANE BELTRAME contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX do RISTJ, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve o reconhecimento da falta grave e aplicação da perda de 1/3 dos dias remidos.

A agravante alega que deve ser superado o óbice da impetração do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, uma vez que, na sua visão, há ilegalidade consistente na ausência de 'fundamentação idônea e concreta, da fração máxima de 1/3 (um terço) para a perda dos dias remidos da agravante, contrariando os ditames do art. 127 c/c art. 57 da Lei de Execução Penal' e em afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

Sustenta que há contradição interna e ofensa à segurança jurídica porque a 5ª Câmara Criminal do TJ/RS, ao julgar a situação fática idêntica praticada pela agravante há pouco tempo (PAD nº 44/2022 — posse de aparelho celular), havia reconhecido a desproporcionalidade da fração máxima e fixado 'a perda no patamar de 1/6 (um sexto)'.

Discorre sobre a menor reprovabilidade da conduta no PAD 131/2024 (aparelho de uso coletivo) e a vedação do 'direito penal do autor', ou seja, a consideração do histórico da agravante.

Enfatiza a desproporcionalidade ante o fato da infração ter sido cometida sem violência grave.

Invoca a existência de nulidade da decisão por alegada fundamentação genérica, em ofensa ao art. 93, IX da CF e ao art. 315, § 2º, III do CPP.

Sustenta que deve ocorrer a interpretação restritiva do art. 127 da LEP e a impossibilidade de perda dos dias trabalhados e não declarados como remidos, ante a vedação à analogia *in malam partem.*

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

Aponta que ocorreu *bis in idem* material e que é necessária a mitigação da fração pela sanção administrativa, face o isolamento preventivo e disciplinar já cumprido.

Postula, por fim, a desclassificação da conduta para falta média.

Ao final, requer: 'a*) O recebimento e o integral conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser tempestivo e cabível, requerendo que Vossa Excelência exerça o seu juízo de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do STJ, para reconsiderar a r. decisão monocrática agravada; b) Na hipótese de não reconsideração, requer-se seja o feito apresentado em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado competente (Egrégia Quinta Turma), para que o presente recurso seja conhecido e PROVIDO; c) Com o provimento do agravo, requer-se a superação dos óbices formais e a admissão do writ, ou, subsidiariamente, a CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, com fulcro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para o fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinando-se: 1. A nulidade das decisões homologatórias por ausência de fundamentação idônea e concreta (ofensa ao art. 93, IX, da CF e art. 315, § 2º, III, do CPP); 2. A desclassificação da conduta imputada no PAD nº 13/2024 para falta média, uma vez que a apenada foi inocentada da posse do celular neste episódio, restando apenas infração sem violência grave, com a consequente exclusão integral da perda dos dias remidos e da alteração da data-base atreladas a este expediente específico; 3. O afastamento da teratológica e desproporcional sanção de perda máxima (1/3) do tempo remido nos PA Ds nº 13/2024 e nº 131/2024, reduzindo-a para o patamar mínimo e razoável de 1/6 (um sexto), em observância à estrita proporcionalidade, à menor lesividade das condutas (aparelho de uso coletivo), à compensação pelo isolamento disciplinar de 10 dias já cumprido, e à própria jurisprudência pretérita da 5ª Câmara Criminal do TJRS para a mesma apenada (PAD nº 44/2022); 4. O decote da ordem de perdimento sobre os dias meramente trabalhados e ainda não homologados/declarados judicialmente na data do fato, em respeito à interpretação restritiva do art. 127 da LEP e à vedação à analogia in malam partem; d) A imediata comunicação ao Juízo da 1ª Vara de Execução Criminal Regional da Comarca de Caxias do Sul/RS para a retificação da Guia de Execução Penal (Relatório da Situação Processual Executória - RSPE) da Paciente, com a adequação dos cálculos*'.

Por fim, a Defesa manifesta oposição ao julgamento virtual e registra interesse em proceder à sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCIANE BELTRAME, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000814-10.2025.8.21.0010.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal reconheceu a falta grave e aplicou a perda de 1/3 dos dias remidos.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal interposto pela paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 15):*
>
> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.*
>
> *Em procedimento de rotina no interior da casa prisional, a apenada foi flagrado na posse de um telefone celular. Tal conduta encontra-se expressamente prevista no art. 50, inciso VII, da LEP, sendo dispensada a comprovação da propriedade do aparelho telefônico, bastando sua posse, utilização ou fornecimento. Do mesmo modo, não demanda a realização de perícia para a constatação de sua funcionalidade. Inteligência das Súmulas 660 e 661 do STJ. Reconhecimento da falta disciplinar mantido.*
>
> *ALTERAÇÃO DA DATA BASE APENAS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. De acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento judicial da prática de falta grave no curso da execução penal autoriza a alteração da data-base apenas para futura progressão de regime, não tendo interferência sobre os benefícios de livramento condicional, indulto, comutação, saídas temporárias e trabalho externo.*
>
> *REMIÇÃO. De acordo com o artigo 127 da LEP, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. A graduação da perda deverá ser realizada na forma do art. 57 do mesmo Diploma Legal, devendo ser levados em conta os motivos, a natureza, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Caso no qual o RESPE estampa saldo de dias remidos. Particularidades do caso que recomendam a manutenção da perda na ordem de 1/3.*
>
> *AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO."*
>
> *No presente writ, a defesa sustenta que a paciente cumpre pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de*

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

latrocínio, tendo iniciado o resgate de sua reprimenda em 26/08/2015. Durante o longo período de encarceramento, a apenada respondeu a Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs). No primeiro, PAD nº 179/2020, o juízo deixou de aplicar a perda dos dias remidos. No PAD nº 44/2022, a fração aplicada para a perda dos dias remidos foi de 1/6.

Ocorre que 'mais recentemente, todavia, a Paciente foi alvo de dois novos procedimentos disciplinares, que constituem o objeto específico do presente mandamus: PAD nº 13/2024: Fato ocorrido em 15/03/2024. Durante revista motivada por suspeita de uso de celular na galeria, houve apreensão de telefones. A apenada foi punida por desobediência e ofensas verbais dirigidas aos servidores penitenciários durante o procedimento (arts. 50, incisos I e VI, da LEP). O Juízo da Execução homologou a infração e aplicou a sanção máxima, decretando a perda de 1/3 dos dias remidos. A 5ª Câmara Criminal do TJRS, ao analisar o Agravo em Execução, negou provimento ao recurso, mantendo o teto punitivo. PAD nº 131/2024: Fato ocorrido em 04/12/2024. Em revista geral na Galeria Feminina, foi apreendido um único aparelho celular Motorola Moto E22, de uso coletivo. A posse foi atribuída à Paciente pelo fato de o aparelho conter fotos e áudios seus no aplicativo WhatsApp. O Juízo singular novamente impôs a drástica perda de 1/3 dos dias remidos'.

Sustenta que 'a coação ilegal e abusiva materializa-se no fato de que o Tribunal de origem chancelou a perda máxima (1/3) nos PADs recentes (13/2024 e 131/2024), desprezando por completo o princípio da proporcionalidade e a própria coerência interna de suas decisões. Isso porque, conforme restou demonstrado, a própria 5ª Câmara Criminal do TJRS, ao julgar situação fática idêntica (posse de celular) praticada por esta mesma apenada no PAD nº 44/2022, havia fixado a fração em 1/6, reconhecendo expressamente que a aplicação do teto máximo de 1/3 para a posse de celular era manifestamente desproporcional (conforme histórico fático da paciente)'.

Alega que deve ser aplicada a fração de 1/6, pois a perda de 1/3 dos dias remidos ocorreu sem motivação idônea, de forma desproporcional e contrária aos precedentes do TJ/RS.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida 'a ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao art. 57 da Lei de Execução Penal, para cassar parcialmente os acórdãos proferidos pela 5ª Câmara Criminal do TJRS nos autos dos Agravos em Execução originados dos PADs nº 13/2024 e nº 131/2024, reduzindo-se a fração de perda dos dias remidos da Paciente do patamar máximo de 1/3 (um terço) para a fração de 1/6 (um sexto), determinando-se ao Juízo da Execução a imediata retificação do respectivo cálculo de pena no Relatório da Situação Processual Executória (RSPE)'. Além disto, a defesa manifestou oposição ao julgamento do feito em plenário virtual, pois manifestou interesse em realizar sustentação oral.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 729/735).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

Como visto, é dos autos que a paciente cumpre pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de latrocínio, com término de cumprimento aprazado para 25/08/2035.

Em síntese, a Defesa se insurge contra a perda de 1/3 dos dias remidos e aponta a fração de 1/6 como condizente com o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que o Tribunal de origem afastou a pretensão defensiva pelos seguintes fundamentos:

"(...) ***Trata-se de agravo em execução*** *interposto pela Defensoria Pública em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execução Criminal Regional da Comarca de Caxias do Sul/RS que reconheceu a prática de falta grave (posse de telefone celular) pela apenada FRANCIANE BELTRAME, sendo determinada* ***a alteração da data-base para futura progressão de regime (04/12/2024) e a perda de 1/3 dos dias remidos****. Em suas razões, em suma, requer o afastamento da falta, argumentando que não há provas a respeito da posse do aparelho telefônico pela reeducanda. Subsidiariamente, postula o afastamento dos consectários aplicados, especialmente quanto à perda dos dias remidos, alegando: a) impossibilidade de perda da remição por força do direito adquirido; b) desproporcionalidade da sanção; c) nulidade da decisão por deficiência de fundamentação; e d) interpretação extensiva em prejuízo à apenada. (...) De acordo com o RSPE, a* ***apenada FRANCIANE BELTRAME cumpre pena de 20 anos de reclusão pela prática de crime de latrocínio. Iniciou o cumprimento em 26/08/2015. Após diversas intercorrências, de acordo com o que foi apurado no PAD nº 131/2024****, durante revista geral realizada na Galeria Feminina da Penitenciária Estadual de Bento Gonçalves,* ***foi apreendido um aparelho celular Motorola Moto E22, sem IMEI, com chip Vivo. No aparelho foram localizadas diversas fotos e mensagens de áudio da apenada em ambiente prisional compartilhados na rede social Whatsapp****. (...) Apesar dos argumentos apresentados no recurso,* ***a falta grave está devidamente configurada, pois comprovado que a apenada portava um telefone celular no interior do estabelecimento prisional.*** *A prova colhida na etapa administrativa mostra-se suficiente para comprovar a posse, sendo esclarecedores os relatos dos agentes penitenciários. Ademais, conforme consta do PAD nº 131/2024 (seq. 720),* ***as imagens anexadas evidenciam que a apenada fez uso do aparelho telefônico em diversas ocasiões, ao menos entre os dias 16 a 30 de novembro,*** *o que reforça a materialidade e autoria da falta disciplinar. Tal conduta amolda-se à previsão legal contida no art. 50, inciso VII, da LEP, com a seguinte redação: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo." (grifei). A configuração da falta grave dispensa a comprovação da propriedade do aparelho, bastando sua posse, utilização ou fornecimento. Do mesmo modo, não demanda a realização de perícia para a constatação da funcionalidade do celular, sendo nesse*

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

sentido a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição de súmulas a seguir transcritas: Súmula n. 660: A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave. Súmula n. 661: A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais. ***Ainda cumpre anotar que não há falar em deficiência de fundamentação da decisão recorrida, uma vez que foram expostas as razões de convencimento do julgador de modo suficiente para o deslinde da controvérsia instaurada nos autos. Portanto, deve ser mantida a falta disciplinar****. Em adição, cabe enfatizar que a Lei de Execução Penal impõe a restrição da liberdade mediante o cumprimento de uma série de condições, vedando expressamente que os reeducandos descumpram as determinações legais ou venham a se envolver em novas atividades ilícitas.* ***Reconhecida a prática de falta grave, impõe-se a regressão do regime prisional, consectário expressamente previsto no art. 118 da aludida lei****, com a seguinte redação: Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I- praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...) § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Tal consectário não foi aplicado apenas porque a apenada já se encontra em regime fechado. Em relação à data-base, trata-se do marco inicial para a avaliação dos benefícios que demandam resgate de determinada quantidade ou fração de pena. A prática de falta disciplinar de natureza grave configura evento que determina a necessidade de inauguração de novo dies a quo para o atendimento do requisito objetivo. Com a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, o reconhecimento judicial da prática de falta grave autoriza apenas a alteração da data base para futura progressão de regime. Nesse sentido, é o conteúdo das Súmulas n. 441, 534 e 535, a seguir transcritas: Súmula 441: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, D Je 13/05/2010). Súmula 534: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, D Je 15/06/2015). Súmula 535 - A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, D Je 15/06/2015) No tocante às saídas temporárias e ao trabalho externo, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça opera-se no sentido de que o cometimento de falta grave não acarreta a fixação de novo termo inicial. Portanto, tendo presente que a decisão singular determinou a alteração da data-base para futura progressão de regime, tomando por termo o dia da falta (04/12/2024), não há nada a reparar.* ***Por fim, no que tange à remição, de acordo com o artigo 127 da LEP, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a***

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

***partir da data da infração disciplinar**. **A graduação da perda deverá ser realizada na forma do art. 57 do mesmo Diploma Legal, devendo ser levados em conta os motivos, a natureza, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.** No caso em tela, considerando que o RSPE estampa saldo de dias remidos e em decorrência da **gravidade do comportamento, mantenho a perda na ordem de 1/3.** Por tais fundamentos, voto por negar provimento ao agravo em execução". (fls. 10/20) (grifos nossos).*

Analisando a questão posta a exame, tem-se os seguintes dispositivos aplicáveis:

*Art. 127 da LEP. "**Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido,** observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (grifos nossos).*

*Art. 57. **Na aplicação das sanções disciplinares,** levar-se-ão em conta a natureza, **os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.***

*Parágrafo único. **Nas faltas graves**, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (grifos nossos).*

Ao que consta, a paciente, além de fazer uso do aparelho celular, tal fato ocorreu por mais de uma oportunidade, ou seja, em período indicado nos autos, eis que foi apontado que 'as imagens anexadas evidenciam que a apenada fez uso do aparelho telefônico em diversas ocasiões, ao menos entre os dias 16 a 30 de novembro'.

Além disto, ao que se vislumbra em sede de cognição não exauriente, não foi a primeira vez que a paciente se envolvera em falta grave e, inclusive, em fato análogo.

Isto porque, o juízo da execução penal, ao reconhecer a falta disciplinar de natureza grave e determinar a perda de 1/3 dos dias remidos, o fizera pelos seguintes fundamentos:

*"(...) **Trata-se de analisar o registro de falta grave apurado no PAD n.º 44/2022 (seq. 329.1), que versa sobre a posse de aparelho celular, pela apenada, no interior da Casa Prisional**. Segundo consta, em data de 20/09/2022, a detenta foi flagrada, pela AP Patrícia Adriana, **arremessando um celular pela janela**, durante revista estrutural na Galeria Feminina da Penitenciária Estadual de Bento Gonçalves. O telefone foi posteriormente recolhido pelo lado externo da cela. **A presa teria adotado postura desrespeitosa e agressiva depois da ordem de isolamento, incitando as demais reclusas a subverterem a ordem.** Foi registrada ocorrência e lavrado auto de apreensão do eletrônico. Realizada audiência de justificação, a detenta referiu que era responsável pelo recolhimento do dinheiro da cantina, e, na data, entrou para dentro da cela para pegar os trocos, antes da realização da revista, a fim de que não se perdessem. Contou que entrou*

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

na cela, pegou o dinheiro e voltou para o pátio, obedecendo ao procedimento. Disse que no local havia outras presas, sendo que dividia a cela com outras oito. Referiu que, realizada a revista da cela, foi também revistada, tendo passado inclusive por scanner corporal. Falou que, ao ser informada sobre seu isolamento, as demais colegas começaram a se insurgir. Negou ter utilizado telefone e ter proferido ameaça de colocar fogo na cadeia (mídia do seq. 369). O Ministério Público pediu o reconhecimento da falta e a aplicação dos consectários legais. A Defesa Pública requereu o afastamento da infração, por conta da ausência de provas sobre a autoria (seq. 369). ***Relatei o essencial. Decido. É caso de reconhecimento da falta grave. A materialidade do fato resta comprovada pela lavratura de registro de ocorrência e pelo auto de apreensão do telefone. A autoria, de igual forma, está demonstrada, ante a situação flagrancial em que visualizada a apenada, manuseando o aparelho, em clara tentativa de dele se desfazer.*** *Com efeito, conforme se verifica do PAD, solicitou ingresso no alojamento para Franciane buscar um cigarro, quando foi vista por Policial Penal largando um celular pela janela, em dia de revista estrutural na Galeria Feminina. Depois do fato, quando todas as reclusas foram alocadas no pátio, o aparelho foi recolhido. Não se sustenta a versão trazida pela presa, no sentido de que somente ingressou na cela para buscar dinheiro e de que foi revistada em scanner corporal, não se localizando o eletrônico. Isso porque, ao que se extrai da dinâmica dos fatos, a passagem da reclusa por revista se deu depois de ter se desfeito do telefone, jogando-o pela janela, fato este que foi presenciado pela Policial Penal. Não há razão para desacreditar do depoimento trazido pela agente de segurança, já que nada veio a desabonar sua fala. Saliento que, conforme entendimento firmado pelo STJ, "A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade." (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 145, item 4, de 03/04/2020).* ***Cumpre destacar que a posse de TELEFONE CELULAR OU DE SEUS dentro da cadeia passou a ser falta grave a partir da Lei n. 11.466, de março de 2007, COMPONENTES que alterou o artigo 50 da Lei de Execução Penal. Além disso, é de conhecimento público a ilegalidade do ingresso dos aparelhos no interior dos estabelecimentos prisionais.*** *Diuturnamente, os noticiários veiculam matérias acerca das medidas tomadas para o combate da entrada de tais pertences nas penitenciárias, inexistindo justificativa plausível para que um apenado, ainda assim, seja flagrado em tal situação.* ***Trata-se de infração grave, já que, como é por demais sabido, não é desarrazoada a proibição de aparelhos dentro das Casas Prisionais, sobretudo porque os objetos, via de regra, não são usados apenas para contatos familiares, mas muitas vezes para o cometimento de crimes fora do sistema, não havendo razões para que o Poder Judiciário mantenha entendimento menos rigoroso com relação a tais fatos.*** *Para além disso, a funcionalidade do aparelho se presume, dispensada a prova pericial, porque não haveria*

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

razão para que a apenada permanecesse na posse do bem, ciente de sua proibição e das consequências que seriam impostas caso fosse apreendido, se o mesmo não fosse capaz de cumprir com sua função precípua, qual seja, viabilizar a comunicação com o ambiente exterior (assim: "É prescindível a perícia de aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984." - STJ: Jurisprudência em Teses, Edição n. 144, item 7) Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme o precedente: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. ARTIGOS 50, VI, C/C O 39, V, E 50, VII, TODOS DA LEP. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO EXTERNO. POSSE DE APARELHO CELULAR. JUSTIFICATIVAS AFASTADAS. RECONHECIMENTO DAS FALTAS GRAVES MANTIDO. As justificativas apresentadas pelo agravante, em juízo, nos moldes do § 2º do art. 118 da LEP, com o propósito de explicar e afastar o reconhecimento das faltas graves, admitidas por ele próprio, não têm qualquer possibilidade de prosperar, não cabendo ao apenado escolher a conduta que mais lhe beneficie, divorciando-se do cumprimento de sua reprimenda, em total inobservância ao dever jurídico que lhe foi imposto pela pena recebida. Mera posse de componentes essenciais ao funcionamento de aparelho celular que já é suficiente para configurar a falta grave, pois o que se pretende punir é a simples possibilidade de contato com o meio externo ou com outros presos, assim não importando que seja atestada a funcionalidade do aparelho telefônico. Reconhecimento das faltas graves mantido. CONSECTÁRIOS DAS FALTAS GRAVES. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO DO ALCANCE DA ALTERAÇÃO DA DATA BASE, PONTO EM QUE VENCIDA A RELATORA. Cometendo faltas graves, o agravante, é de ser mantida a regressão de regime carcerário, a alteração da sua data base e a perda de 1/3 dos dias remidos, para cada uma das faltas graves, devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, consequências lógicas e legais de seu procedimento. Agravo parcialmente provido, a fim de determinar que o reconhecimento da prática de falta grave não acarrete alteração da data base no que diz respeito aos benefícios da saída temporária e do trabalhado externo, ponto em que vencida a Relatora. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Execução Penal, Nº 50604053820228217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 31-05-2022) ***Estando a infração disciplinar bem caracterizada, tenho que é caso de reconhecimento e aplicação dos consectários legais.*** *Posto isso,* ***HOMOLOGO PAD n.º 44/2022 (seq. 329.1), pois formalmente válido, e RECONHEÇO A PRÁTICA DE FALTA GRAVE, prevista no artigo 50, inciso VII, da LEP.*** *A apenada permanece cumprindo pena em regime FECHADO. Com base na Súmula 534, do e. STJ e no art. 112, §6°, da LEP, nova progressão somente após cumprir novo lapso temporal, observando-se como marco interruptivo a alteração da data-base para a data da falta reconhecida, qual seja, 20/09/2022* ***O***

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

reconhecimento da falta grave enseja, ainda, a revogação de até 1/3 do tempo de pena remido, nos termos do art. 127 da LEP, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Pretório Excelso, sedimentando a questão com a edição da Súmula Vinculante nº 9. A perda da remição se vincula às disposições do art. 57 da LEP, o qual manda considerar, na aplicação das sanções judiciais, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Na mesma linha, o e. STJ já se posicionou no sentido de que o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 do total de dias trabalhados pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, *ainda que não haja declaração judicial da remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do artigo 127 da LEP (R Esp 1517936 / RS; HC 286791 / RS). Dessa forma,* ***declaro a perda de 1/3 dos dias remidos,*** *inclusive aqueles trabalhados até a data da intercorrência, embora ainda não declarados, por entender que* ***esta fração, no caso, atende o caráter preventivo e repressivo da norma em questão para evitar novas infrações, observando-se especialmente, a gravidade do envolvimento da apenada em nova falta durante o processo de execução da pena (trata-se da segunda), e a gravidade das circunstâncias, tendo em vista que a apenada inclusive incitou as demais reclusas à subversão da ordem no interior da PENEBG (fato evidenciado pelo depoimento da Policial Penal).*** *Retifique-se o expediente carcerário. Intimem-se. Encaminhe-se cópia desta decisão ao estabelecimento prisional, que deverá proceder na forma do artigo 6º, do Ato n. 10/2019-P, entregando via atualizada do Relatório da Situação Processual Executória (RSPE) ao(à) apenado(a) e colhendo sua assinatura no documento. Diligências legais". (fls. 206/208) (grifos nossos).*

Ora, não se trata de fundamentação inidônea, na medida em que o juízo da execução justificou a incidência da fração de 1/3 ao apontar que 'esta fração, no caso, atende o caráter preventivo e repressivo da norma em questão para evitar novas infrações, observando-se especialmente, a gravidade do envolvimento da apenada em nova falta durante o processo de execução da pena (trata-se da segunda), e a gravidade das circunstâncias, tendo em vista que a apenada inclusive incitou as demais reclusas à subversão da ordem no interior da PENEBG (fato evidenciado pelo depoimento da Policial Penal)'.

Logo, não se pode concluir, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, própria do rito do habeas corpus, que os fundamentos declinados para a perda de 1/3 dos dias remidos foram ilegais ou teratológicos, afinal o que se tem é a indicação sobre a gravidade da conduta perpetrada pela paciente, bem como pelo fato de se tratar de segunda falta grave no processo de execução.

Desta feita, ao que se vislumbra, a conclusão das Instâncias ordinárias está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, que entende que 'a perda dos dias remidos em grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza, nas

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

consequências do fato e no histórico carcerário do faltoso, não havendo, assim, falar em falta de fundamentação idônea ou desproporcionalidade da punição aplicada', in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR *E TABLET DURANTE A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EXCETO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA.* ***PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.***

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave.

2. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca da configuração da infração disciplinar ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.364.192/RS, consolidou o entendimento de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo", excetuando, no entanto, a alteração do marco inicial para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

4. A perda dos dias remidos em grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza, nas consequências do fato e no histórico carcerário do faltoso, não havendo, assim, falar em falta de fundamentação idônea ou desproporcionalidade da punição aplicada.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ***EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE POSSE DE CELULAR*** *NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPANHEIRA DO PRESO SURPREENDIDA NA POSSE DE APARELHO CELULAR ESCONDIDO NAS CAVIDADES CORPORAIS DURANTE A REVISTA. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE DEMONSTRADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. TENTATIVA PUNÍVEL. PERÍCIA NO APARELHO CELULAR. DESNECESSIDADE.* ***PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA (1/3). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.***

1. O presente habeas corpus não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, se constatada a existência de manifesta

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício.

2. A companheira do ora paciente foi surpreendida tentando entrar na unidade prisional com aparelho celular escondido em seu corpo. As instâncias ordinárias reconheceram a participação do ora paciente na prática do ato e homologaram a falta disciplinar grave.

Afastar a conclusão da origem, sobre o conluio entre o paciente e sua companheira na inserção do aparelho celular no presídio, demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, em relação às faltas graves "pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada".

4. "É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC 391.209/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/9/2017). Precedentes.

5. ***A perda dos dias remidos na fração máxima (1/3) foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções e pelo Tribunal de origem, sendo destacados a utilização de interposta pessoa para a prática do ato, o conturbado histórico prisional do paciente e a gravidade concreta da conduta que causa instabilidade no ambiente carcerário.***

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 558.501/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 23/3/2020.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR. REGRESSÃO DE REGIME E ***PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. Estão devidamente justificadas a regressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, diante da gravidade da falta praticada pelo paciente, o qual estava na posse de aparelho celular dentro do presídio.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 977.397/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE DIAS REMIDOS. FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. *IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER DO PARQUET FEDERAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.*

1. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que ***a utilização da fração de 1/3 para a perda dos dias remidos está devidamente fundamentada na gravidade concreta da infração disciplinar, isto é, a posse de***

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

> ***celular para comunicação com o mundo exterior,*** *nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte:* ***não se verifica ilegalidade na fixação da fração de 1/3 para a perda dos dias remidos, com a indicação de fundamentação concreta sobre a gravidade da conduta e a reprovabilidade da falta grave*** *(AgRg no HC n. 593.104/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020).*
>
> *Precedentes.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 623.041/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021.) (grifos nossos).*
>
> *Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente* ***habeas corpus.***

Não obstante, apenas sedimento que o não conhecimento do remédio heroico por ausência de ilegalidade manifesta está em consonância com a compreensão deste Tribunal Superior no sentido de que 'o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso', *in verbis*:

> ***PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.*** *PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO SUBVERSIVO. ALEGAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. IN DUBIO PRO REO.* ***INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1.* ***O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.***
>
> *2. O acórdão de origem consignou a existência de depoimentos harmônicos dos agentes penitenciários e a participação do agravante nos atos de indisciplina, afastando a tese de sanção coletiva e reconhecendo condutas individualizadas.*
>
> *3. A reapreciação da suficiência e da valoração das provas, incluindo registros de câmeras e fotografias, é inviável na via estreita do habeas corpus e, por igual, no agravo regimental.*
>
> *4. A invocação do princípio in dubio pro reo não prevalece quando as instâncias ordinárias concluem pela comprovação da infração disciplinar a partir de múltiplos elementos probatórios.*
>
> *5. A manutenção da perda de 1/3 dos dias remidos e da interrupção do lapso para progressão de regime mostra-se adequada diante da gravidade da conduta.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

(AgRg no HC n. 1.086.267/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos).

Superada a questão, é ínsito também consignar que não há manifesta ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Aliás, diversamente do alegado, o que se tem é observância à individualização da pena.

Explico.

Consta dos autos que a ora agravante foi alvo de sucessivos procedimentos administrativos disciplinares e que as sanções foram gradativas, com aplicação da perda de dias remidos na fração de 1/3, apenas quando já esgotadas punições mais benéficas.

Rememoro: '*Durante o longo período de encarceramento, a apenada respondeu a Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs). No primeiro, PAD nº 179/2020, o juízo deixou de aplicar a perda dos dias remidos. No PAD nº 44/2022, a fração aplicada para a perda dos dias remidos foi de 1/6. Ocorre que 'mais recentemente todavia, a Paciente foi alvo de dois novos procedimentos disciplinares, que constituem o objeto específico do presente mandamus: PAD nº 13/2024: Fato ocorrido em 15/03/2024. Durante revista motivada por suspeita de uso de celular na galeria, houve apreensão de telefones. A apenada foi punida por desobediência e ofensas verbais dirigidas aos servidores penitenciários durante o procedimento (arts. 50, incisos I e VI, da LEP). O Juízo da Execução homologou a infração e aplicou a sanção máxima, decretando a perda de 1/3 dos dias remidos*'.

Lado outro, não se vislumbra que a decisão do juízo da execução penal tenha se valido do 'direito penal do autor', até porque, existem nos autos apontamentos sobre juntada de imagens, evidenciando que a apenada teria feito uso do aparelho celular em diversas ocasiões no período compreendido 'entre 16 a 30 de novembro', de modo que a sanção considerou o fato e não exclusivamente o histórico da apenada, tal como suscitado no presente agravo regimental.

Como se não fosse suficiente, a fundamentação idônea e à luz das nuances do caso em concreto se dera na medida em que a fração de 1/3 restou subsidiada no caráter preventivo e repressivo, isto é, '*para evitar novas infrações, observando-se especialmente, a gravidade do envolvimento da apenada em nova falta durante o processo de execução da pena (trata-se da segunda), e a gravidade das circunstâncias, tendo em vista que a apenada inclusive incitou as demais reclusas à subversão da ordem no interior da PENEBG (fato evidenciado pelo depoimento da Policial Penal)*'.

Sobre a temática, referencio os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. APARELHO CELULAR. *FUNCIONALIDADE DO APARELHO NÃO VERIFICADO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA TÉCNICA EM APARELHO CELULAR QUE PUDESSE ATESTAR SE ESTAVA APTO PARA COMUNICAÇÃO COM OUTROS PRESOS OU COM O AMBIENTE EXTERNO.* ***PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.***

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, porquanto se encontra o acórdão a quo em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave. Precedentes (AgRg no HC n. 506.102/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 481.163/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020.) (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE CELULAR *E TABLET DURANTE A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS, EXCETO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA.* ***PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.***

1. ***De acordo com a jurisprudência desta Corte, a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave.***

2. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca da configuração da infração disciplinar ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.364.192/RS, consolidou o entendimento de que "a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo", excetuando, no entanto, a alteração do marco inicial para a concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

4. ***A perda dos dias remidos em grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza, nas consequências do fato e no histórico carcerário do faltoso, não havendo, assim, falar em falta de***

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

fundamentação idônea ou desproporcionalidade da punição aplicada.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***EXECUÇÃO PENAL.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALTA GRAVE.* ***PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Fato relevante. O acórdão de origem fixou pena em 5 anos de reclusão, consignou a prática de crime doloso durante o gozo do cumprimento de pena em regime aberto e a reincidência específica, impondo o regime inicial fechado ***e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, com fundamentação calcada na extrema gravidade da falta e nas diretrizes da Lei de Execução Penal.***

3. As decisões anteriores. A decisão agravada aplicou a Súmula 283/STF, por entender não impugnado fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, e manteve a perda de 1/3 dos dias remidos em razão de falta disciplinar grave decorrente de prática de crime doloso em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de atacar fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido quanto à imposição do regime inicial fechado.

5. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação para a perda, na fração máxima de 1/3, dos dias remidos, diante de falta grave decorrente da prática de crime doloso durante o regime aberto, atende às diretrizes dos arts. 127 e 57 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula 283/STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A imposição do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentos autônomos não impugnados, consistentes na pena fixada em 5 anos, na prática de crime doloso durante o cumprimento de pena em regime aberto e na reincidência específica.

8. ***A perda de 1/3 dos dias remidos foi adequadamente fundamentada, observando o art. 127 da Lei de Execução Penal e as diretrizes do art. 57, diante da extrema gravidade da falta e da elevada censurabilidade da conduta, que frustra os fins da execução penal.***

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

9. A prática de falta grave autoriza a regressão de regime, a alteração da data-base e a perda de até 1/3 dos dias remidos, quando devidamente motivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 283/STF quando não impugnado fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, obstando o conhecimento do recurso especial. 2. A perda de até 1/3 dos dias remidos, prevista no art. 127 da Lei de Execução Penal, exige fundamentação concreta alinhada às diretrizes do art. 57, sendo legítima diante da extrema gravidade da falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante o regime aberto.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 127; LEP, art. 57 Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283

(AgRg no AREsp n. 3.174.876/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.). (grifos nossos).

De mais a mais, a pretendida desclassificação da falta disciplinar reconhecida como grave para falta média exige reavaliação do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. *DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de sentenciado, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

2. O habeas corpus foi impetrado para impugnar acórdão de Tribunal estadual que manteve o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência decorrente da permanência do sentenciado fora do pavilhão habitacional após o término do recreio, com imposição de regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há ilegalidade flagrante capaz de afastar o óbice processual; e (iii) saber se a revisão do reconhecimento da falta grave demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso previsto em lei, salvo em situações excepcionais, razão pela qual é legítimo o não conhecimento quando ausente hipótese excepcional.

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

> *5. O Tribunal de origem, com base no procedimento disciplinar, concluiu que a materialidade e a autoria da infração ficaram comprovadas por declarações firmes e coesas de agentes penitenciários, que gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade.*
>
> *6.* ***A desconstituição ou desclassificação da falta disciplinar reconhecida exige reavaliação do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.***
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.075.788/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) (grifos nossos).*

Por fim, não há irregularidade na decisão agravada ou ilegalidade na conclusão do juízo da execução a respeito da declaração de perda de 1/3 dos dias remidos, '*inclusive aqueles trabalhados até a data da intercorrência, embora ainda não declarado*s', uma vez que é '*entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que a falta grave atinge todos os dias trabalhados até a data do cometimento da falta, ainda que não declarados judicialmente*', a saber:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA DE 2017. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O EXAME, MAS ANTES DA EMISSÃO DO CERTIFICADO. PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*
>
> *1. Na hipótese, não obstante a alegação da defesa de que o fato gerador da remição pela aprovação do ENCCEJA é o certificado de aprovação emitido em data posterior ao cometimento da falta grave, tem-se que tal certificado de conclusão apenas possibilita a declaração da remição atingida efetivamente no exame realizado previamente ao cometimento da falta,* ***sendo aplicável à espécie o entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que a falta grave atinge todos os dias trabalhados até a data do cometimento da falta, ainda que não declarados judicialmente.***
>
> *2. Tal raciocínio impede a subversão da finalidade da pena e desestimula a indisciplina do reeducando, que não pode ser eventualmente beneficiado por uma espécie de salvo-conduto para cometimento de faltas graves após a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), em que o cometimento de eventual ato de indisciplina não macularia o direito do apenado à remição até a certificação da aprovação em data posterior, o que não se pode admitir.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AgRg no HC n. 520.998/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021.) (grifos nossos).*

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59588563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:53
Código de Controle do Documento: e164f668-aa95-4053-a8e6-f923cae7ddac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.530 / RS

Número Registro: 2026/0145217-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043950520168210005 43950520168210005 53000938620238217000 80008141020258210010

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FRANCIANE BELTRAME (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCIANE BELTRAME (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:33
Código de Controle do Documento: 094832eb-3fa9-470a-bcfd-8c8af6b3cf00

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:33
Código de Controle do Documento: 094832eb-3fa9-470a-bcfd-8c8af6b3cf00